

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nºs 4.384, de 2008, e 406, de 2011)

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe alteração ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para determinar que sejam observados, no cálculo da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa jurídica, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

A proposta busca excluir da base de incidência da contribuição desse empregador – receita bruta proveniente da comercialização de sua produção – as seguintes parcelas:

- a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;
- o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades; e

- o produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária – atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Em sua justificação, o Autor afirma que a Lei nº 8.212, de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social, instituiu contribuição sobre a folha de salários para todos os empregadores urbanos e rurais. Por força de § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apenas para o segurado especial em regime de economia familiar foi estabelecida contribuição sobre a comercialização da produção.

Esclarece que a Lei nº 8.540, de 1992, equiparou a contribuição do empregador rural pessoa física àquela do segurado especial e qualificou modalidades de produção rural como não integrantes da nova base de cálculo dessa contribuição. Por seu turno, a Lei nº 8.870, de 1994, estendeu esta substituição contributiva ao empregador rural pessoa jurídica.

Alega que a revogação das exclusões da base de cálculo da contribuição incidente sobre a comercialização do empregador rural pessoa jurídica, pelo art. 7º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, prejudicou-lhe em relação aos demais produtores do setor, por onerar seu produto, retirando-lhe a capacidade de concorrência.

Ao Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.384, de 2008, e 406, de 2011, ambos de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõem, de forma idêntica, exclusão da base de incidência da contribuição previdenciária do setor rural, devida, neste caso, pelo empregador rural pessoa física e segurado especial, mediante acréscimo de § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com disposições constitucionais relativas à Seguridade Social, a Lei nº 8.212, de 1991, equiparou empregadores urbanos e rurais para fins da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e instituiu, no seu art. 25, contribuição mensal de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção do segurado especial, produtor rural em regime de economia familiar. No § 3º desse artigo, discriminou os produtos componentes dessa base de incidência.

Entretanto, desde a Lei nº 8.540, de 1992, o empregador rural pessoa física contribui nos moldes do segurado especial, em substituição à contribuição patronal de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados e àqueles que lhes prestem serviço, incidindo, ainda, sobre essa base outros percentuais para custeio de benefícios incapacitantes e especiais. Por esse diploma legal, tais produtores rurais passaram a fazer jus também a exclusões na base de incidência, mediante acréscimo do § 4º ao art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991. Este § 4º foi revogado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, originária da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007.

A Lei nº 8.870, de 1994, no seu art. 25, concedeu essa substituição contributiva também ao empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, com uma alíquota de 2,6% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Originalmente, o § 3º desse artigo determinava que a base de incidência dessa contribuição deveria observar o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. As exclusões da base de incidência da contribuição do empregador rural pessoa jurídica foram revogadas pela Lei nº 9.578, de 1997.

Portanto, atualmente, tanto o segurado especial como todos os empregadores rurais pessoa física e jurídica não usufruem de exclusões da base de incidência de sua contribuição sobre a comercialização da produção

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, ao restaurar a redação original do § 3º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994, e o Projeto de Lei nº 4.384, de 2008, ao incluir § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, intentam, de

fato, restabelecer as exclusões da base de incidência das contribuições devidas pelos produtores rurais, pessoa jurídica, no primeiro caso, e pessoa física, no segundo, que constavam no extinto § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O retorno dessa isenção implicará redução na arrecadação das contribuições sociais do setor rural, que, historicamente, apresenta descompasso em relação às despesas com prestações pagas aos beneficiários rurais.

Sendo assim, os Projetos de Lei em análise não devem prosperar, pois instituem renúncia de receita destinada à Seguridade Social, em prejuízo do pagamento de benefícios e demais prestações, além de incrementarem os benefícios fiscais já usufruídos pelos empregadores rurais, em detrimento dos empregadores urbanos.

Em que pese a competência da Comissão de Finanças e Tributação, ressaltamos, ainda, que as proposições em pauta afrontam a Lei Complementar nº 101, de 2000, – Lei de Responsabilidade Fiscal, por gerar renúncia de receita sem medidas compensatórias para manter as metas fiscais e as receitas previdenciárias.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.032, de 2007, 4.384, de 2008, e 406, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator